



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARAÇATUBA
FORO DE ARAÇATUBA
2ª VARA CRIMINAL
PRAÇA MAURÍCIO MARTINS LEITE, 60, Araçatuba-SP - CEP
16015-560
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1500702-04.2022.8.26.0032**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**
 Documento de Origem: **Inquérito Policial, Inquérito Policial, Boletim de Ocorrência, Portaria - 2050648/2022 - 1ª DIG-DEIC-DEINTER 10, 17137574 - 1ª DIG-DEIC-DEINTER 10, 583/22/929 - 1ª DIG-DEIC-DEINTER 10, 2050648 - 1ª DIG-DEIC-DEINTER 10**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **ANDRE FERNANDO SILVA SANTOS**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **HENRIQUE DE CASTILHO JACINTO**

Vistos.

ANDRÉ FERNANDO SILVA SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º- A, inciso I – com redação dada pela Lei nº 13.654/18 –, c.c. o artigo 29, “caput”, ambos do Código Penal, porque, juntamente com um indivíduo não identificado, conluídos e previamente ajustados para a prática criminosa, no dia 17 de janeiro de 2022, por volta das 19h20min., na Travessa Santo Onofre, altura do nº 300, no Bairro Chácaras Bandeirantes, nesta cidade e comarca, mediante grave ameaça - ação exercida com emprego de arma de fogo - às pessoas de José da Silva Lira e Francisco Edione Neto, subtraíram, para si, 01 aparelho celular da marca “Motorola”, modelo “Moto G8 Plus”, e o veículo Fiat/Strada Endurance CS, branca, ano 2021/2022, placas BYW3D28, avaliados em R\$ 93.189,00 (v. autos de fls. 26 e 74/75), pertencentes à vítima José da Silva Lira.

Consta, na denúncia, que um dos indivíduos entrou em contato com a vítima José, via chamada de voz pelo Facebook, solicitando a entrega de uma cesta básica no endereço acima citado. A vítima José, acompanhado de seu funcionário Francisco, foram ao endereço para entregarem a cesta básica. Ao chegarem ao bairro, um motociclista indicou o local da entrega. Ao chegarem na frente do portão do imóvel, o réu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARAÇATUBA
FORO DE ARAÇATUBA
2ª VARA CRIMINAL
PRAÇA MAURÍCIO MARTINS LEITE, 60, Araçatuba-SP - CEP
16015-560
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

saiu de um terreno baldio com uma arma de fogo e anunciou o assalto. Ele ordenou que as vítimas se deitassem no chão e lhe entregassem o dinheiro que possuíam. Ato contínuo, o acusado retirou a carteira e o celular que estavam no bolso de José, ingressou no veículo deste e fugiu.

A polícia foi acionada por Francisco, o qual não teve o celular subtraído porque jogara no chão ao perceber que seriam assaltados. Posteriormente, o carro da vítima foi encontrado abandonado no Bairro Águas Claras. Foram subtraídos da vítima José seus documentos pessoais e cartões de crédito. A vítima Francisco não sofreu perdas materiais.

A denúncia foi recebida (fls. 162/164), o acusado foi citado (fls. 184), foi apresentada defesa (fls. 200/202) e a causa foi instruída, seguindo-se o regular procedimento.

Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público pediu a improcedência da ação penal, requerendo a absolvição do acusado.

A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do acusado pela ausência de provas suficientes para embasar um decreto condenatório.

Vieram, os autos, conclusos a este Magistrado.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

No mérito, a pretensão punitiva é improcedente.

A materialidade do crime restou comprovada pelos documentos juntados nos autos, quais sejam, boletim de ocorrência de fls. 12/13, termo de reconhecimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARAÇATUBA
FORO DE ARAÇATUBA
2ª VARA CRIMINAL
PRAÇA MAURÍCIO MARTINS LEITE, 60, Araçatuba-SP - CEP
16015-560
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

fotográfico de fls. 16 e 19/20, autos de avaliação de fls. 34/35 e 82/83, bem como a prova oral colhida.

A autoria, contudo, não restou provada, conforme se verá da análise das provas.

Francisco Dione Neto, vítima ouvida em juízo, afirmou que ele e José trabalham com cesta básica e uma pessoa ligou querendo comprar ma cesta. Ao chegarem no local, o suspeito saiu apontando a arma. Disse que seu patrão desceu do carro e o indivíduo pediu para eles deitarem, exigindo dinheiro e pegou o celular de José. Afirmou que a ação durou cerca de 1 minuto e que na abordagem ao descer do carro, olhou na direção do indivíduo, mas ele mandou abaixar a cabeça e não olhar. Foram chamados para irem à Delegacia para realizarem reconhecimento, ocasião em que os policiais mostraram fotos em formato de vídeo e imagens. Primeiro mostraram uma por uma, e depois juntaram várias. Fez o reconhecimento separadamente da vítima José. Afirmou que reconheceu o réu. Descreveu que o réu é alto e magro e tinha cabelo curto e descolorido. Disse que não ergueu a cabeça enquanto estava deitado, obedecendo a ordem do suspeito. Declarou que as fotos e vídeos que foram mostradas eram de algumas pessoas parecidas com o acusado e outras não. Foi realizado o reconhecimento pessoal durante a audiência, e a vítima disse que a pessoa mais parecida com o autor do crime é o indivíduo de número 3, mas expressou certeza.

José da Silva Lira, vítima ouvida em juízo, falou que tem uma empresa de venda de cesta básica. Fizeram uma postagem sobre os modelos de cestas e foi contatado por uma pessoa para a compra da cesta. Eles marcaram o horário. Ao chegarem, não encontraram o número nem a rua informada. Assim, quando estavam indo embora, desconfiaram que a rua não existia, mas apareceu um cidadão de moto que disse a ele onde era o local. Ao chegarem, em frente ao número indicado, abriram a porta do carro e o indivíduo saiu do lado oposto de um muro desativado. Ele tinha a arma em punho e pediu para as vítimas deitarem. O indivíduo pegou o carro carregado com cesta básica. As



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARAÇATUBA
FORO DE ARAÇATUBA
2ª VARA CRIMINAL
PRAÇA MAURÍCIO MARTINS LEITE, 60, Araçatuba-SP - CEP
16015-560

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

vítimas não puderam encará-lo por muito tempo. O carro foi localizado em outro bairro. O indivíduo levou, além do carro, a carteira contendo R\$ 300,00, o celular da vítima, a carteira do outro rapaz que estava com ela e as cestas básicas. O rapaz demorou para sair da carona e, ao perceber que era um assalto, ele jogou o celular debaixo do carro. O indivíduo anunciou o assalto quando a vítima estava fora do carro. A carteira estava no carro. O indivíduo saiu com o carro, e a carteira estava lá junto com o celular. A vítima estava com a carteira. A carteira do rapaz estava no carro. O celular não foi recuperado, mas ela não lembra se o indivíduo pegou da mão dela ou se estava no carro. Tinha R\$ 300,00 na carteira. A vítima disse ao indivíduo onde estava e deu as características do carro para ele. Foi chamado para realizar o reconhecimento na Delegacia e lá, foi mostrado um vídeo, ocasião em que eles reconheceram o indivíduo. Eram vídeos diferentes, e foram mostrados fotos e vídeos. Posteriormente, mostraram um vídeo do indivíduo sozinho e outro dele com outras pessoas. As vítimas reconheceram o indivíduo separadamente. Descreveu que o indivíduo era de cor clara, magro, com algumas tatuagens na testa e cabelo pintado de loiro. Percebeu tais características no momento do assalto. Os policiais mostraram as fotos e imagens para vítima e para Francisco juntos, e eles reconheceram o indivíduo instantaneamente. Não foi chamado para fazer reconhecimento pessoal. Na época, reconheceu porque estava recente. O crime foi no entardecer e não demorou dois minutos. Deitaram no chão e ficaram com a cabeça abaixada, porque o indivíduo pediu. O indivíduo apontou a arma e pediu para deitar. Não lembra se o indivíduo tirou a cesta básica do carro ou não, mas ele perguntou por ela. Não lembra quando foram chamados para fazer o reconhecimento, mas acredita que passou de 10 dias. Foi mostrada a imagem de fls. 329 durante a audiência, e a vítima acredita que o local é diferente, pois do ângulo apresentado consta que o indivíduo não saiu por esse portão. O muro estava inacabado e ele saiu atrás dele. A vítima não se recorda do portão. A estrada era de terra. O local é meio escuro, e tem pouco movimento. **Foi realizado reconhecimento pessoal durante a audiência e a vítima não reconheceu nenhum dos três indivíduos.**

Em seu interrogatório judicial, o acusado André Fernando Silva Santos, após ser qualificado, falou que não tem envolvimento com os fatos e não participou,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARAÇATUBA
FORO DE ARAÇATUBA
2ª VARA CRIMINAL
PRAÇA MAURÍCIO MARTINS LEITE, 60, Araçatuba-SP - CEP
16015-560
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

porque quando eles ocorreram o réu não estava em Araçatuba, e sim em Rio Preto.

Finda a instrução processual e debruçando-me detidamente sobre as provas colhidas nos autos, não estou convencido de que o réu praticou o crime que lhe é imputado.

Não há prova judicializada suficiente para embasar uma condenação criminal, posto que através da análise das declarações das vítimas notam-se contradições em suas informações, principalmente em relação ao modo como foi feito o reconhecimento pessoal. E, em audiência, foi realizado o reconhecimento pessoal, todavia, as vítimas não sabiam indicar, com certeza, o indivíduo responsável pelo delito.

Outrossim, menciona-se que o acusado possui pele negra, o que diverge das oitivas das vítimas, no sentido de que ambas asseveraram que o indivíduo que lhes abordou no dia dos fatos era branco, alto e com o cabelo tingido de loiro, características essas que não se assemelham ao réu.

Não foi possível comprovar que o réu incorreu no crime de roubo narrado na denuncia, pois, além das declarações das vítimas não serem semelhantes, o denunciado negou os fatos e disse que não estava na cidade no dia em que eles ocorreram.

De se notar, portanto, que não foram produzidos elementos de prova suficientes que efetivamente confirmassem a materialidade delitiva do crime. Assim, atendendo aos pedidos da acusação e da defesa, decido pela absolvição do acusado em relação ao crime que lhe foi imputado.

Portanto, deve-se reconhecer a absolvição do réu em respeito ao princípio do *in dubio pro reo*, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal no que tange ao crime tipificado no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I – com redação dada pela Lei nº 13.654/18 –, c.c. o artigo 29, “caput”, ambos do Código Penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARAÇATUBA
FORO DE ARAÇATUBA
2ª VARA CRIMINAL
PRAÇA MAURÍCIO MARTINS LEITE, 60, Araçatuba-SP - CEP
16015-560
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação penal para **ABSOLVER** o acusado **ANDRÉ FERNANDO SILVA SANTOS**, qualificado nos autos, da imputação que lhe é feita (artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º- A, inciso I – com redação dada pela Lei nº 13.654/18 –, c.c. o artigo 29, “caput”, ambos do Código Penal), com base no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos.

P.I.C.

Araçatuba, 01 de novembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**